



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001925-77.2015.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante ID - KARINA FERRAMENTARIA LTDA ME, é apelada MITRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29.526

APELAÇÃO Nº:0001925-77.2015.8.26.0431

APELANTE:ID - KARINA FERRAMENTARIA LTDA ME

**APELADA:MITRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPPCOMARCA:
PEDERNEIRAS**

JUÍZA “A QUO”:CLÁUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO

APELAÇÃO CÍVEL.Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sentença de extinção. Inconformismo.Pedido de concessão da Gratuidade Processual pela Empresa Apelante. Não acolhimento.Decisão irrecorrida determinando a comprovação dos requisitos para tanto, ou o recolhimento do preparo. Apelante devidamente intimada ao cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls.65/68, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial,julgou extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso V c.c. 921, §5º do Código de Processo Civil, sem a imposição de ônus às Partes, pois a Inicial foi indeferida e o Feito extinto.

Inconformada, apela a Empresa Exequente (fls.65/68), requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua saúde financeira, isto porque a sua renda mensal está integralmente comprometida com despesas inerentes a manutenção da atividade empresária, conforme se depreende da declaração de hipossuficiência financeira em cotejo com a última declaração de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica em anexo.

Consigna que a prescrição intercorrente se dá após 1 ano de suspensão do Feito, somado o prazo de prescrição da pretensão, que neste caso perfaz 5 anos (art. 206, §5º, I, CC), portanto, ao presente caso aplica-se a contagem 1+5.

Ressalta ser forçoso convir que a prescrição da pretensão (5 anos) passou ser a partir da data de 28/06/2023, de forma que a prescrição intercorrente de fato só será alcançada em 28/06/2028.

Destaca que após o arquivamento provisório sequer foi intimada, pessoalmente, para dar andamento ao Feito, de forma que, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Salienta não poder ser prejudicada por fato que não deu causa, sendo que extinguir o Feito sem a efetiva execução da dívida apenas afirmará a impunidade do devedor, que contrai obrigações sem a efetiva intenção de honrá-las.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja anulada, com o consequente retorno dos Autos ao Juízo *a quo*.

Recurso tempestivo, processado, sem apresentação de contrarrazões (fl.95).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por “ID - Karina Ferramentaria Ltda ME” em face de “Mitri Industria e Comercio Ltda Epp”, pretendendo que a Executada efetue o pagamento da quantia de R\$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais) decorrente de 07 (sete) duplicatas mercantis diferentes; alegando que os títulos executivos encontram-se arquivados no Tabelionato de Notas da Comarca, motivo pelo qual não anexou estes com a Inicial, acrescentando que apesar de ter protestado tais títulos por falta de pagamento, a Executada nada declarou.

Pois bem.

O Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, no ato de interposição do Apelo deve ser comprovado o recolhimento das custas de preparo, compreendendo a taxa judiciária, e sendo processo físico, o valor de porte de remessa e retorno dos Autos por volume.

Verifica-se que na ocasião de interposição do Recurso pela Empresa/Exequente, esta pleiteou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a qual foi analisada à fl. 286.

Assim, teve sua análise condicionada a comprovação dos requisitos necessários para tanto, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse os documentos que esclareçam acerca de suas condições sócio econômicas, como extratos bancários, declarações de imposto de renda e balanço empresarial simplificado dos últimos 3 (três) meses, sobretudo porque os documentos apresentados referem-se a pessoa física, personalidade jurídica diversa da Apelante.

Todavia, conforme se observa-se na petição juntada à fl. 289, a Apelante apenas requereu a juntada de extrato bancário, de onde se infere que a Apelante não reúne condições financeiras no momento, para o recolhimento do preparo recursal, bem como de atestados médicos que demonstrem que a titular da Microempresa recorrente está passando, também, por sérios problemas de saúde, o que tem agravado sua já precária situação financeira (fls. 290/297), deixando de apresentar declarações de imposto de renda e balanço empresarial simplificado.

Neste sentido, dispõe o artigo 1.007, §6º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 No ato de interposição do Recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela Legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§6º. Provando o Recorrente justo impedimento, o Relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias

para efetuar o preparo.”.

E, conforme já elucidado, à fl. 298/299, novamente houve a determinação para que a Recorrente comprovasse os requisitos necessários para análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, ou, alternativamente, procedesse ao recolhimento do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porém, mesmo devidamente intimada para tanto e havendo expressa previsão para tal mister, implicando no inevitável reconhecimento da deserção recursal, a Apelante deixou de forma inexplicável de comprovar efetivamente os requisitos necessários para concessão da Justiça Gratuita.

Sendo assim, não resta a este Egrégio Tribunal de Justiça na hipótese, alternativa outra senão a de declarar a deserção do Recurso interposto às fls. 73/79, ante a ausência de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal.

Neste sentido, é a posição que se infere dos termos de recente julgado, que ora transcrevo:

*“APELAÇÃO. REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL
DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO.
DESERÇÃO. Apelante que não comprovou a alegada escassez de
recursos para custear as despesas recursais. Indeferimento da
Justiça Gratuita. Recorrente intimado para recolher o preparo do
Recurso, requisito de admissibilidade indispensável ao seu
conhecimento. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência
do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP -Apelação
nº:1025596-54.2019.8.26.0405 – Relator: Régis Rodrigues
Bonvicino - em 14/08/2020).*

Logo, de rigor a manutenção da r. Sentença proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora